


PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL BRASILEIRA

DIGITAL INCLUSION POINTS IN THE BRAZILIAN STATE COURTS

PUNTOS DE INCLUSIÓN DIGITAL EN LA JUSTICIA COMÚN ESTADUAL BRASILEÑA

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-054>

Data de submissão: 11/05/2026

Data de publicação: 11/06/2026

Vasco Rodrigues da Cunha Filho

Mestre em Direito

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

E-mail: vrcfilho@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0254992091685633>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9794-2327>

RESUMO

Considerando que a digitalização do Poder Judiciário brasileiro transforma a inserção em ambientes digitais em requisito de participação no sistema jurídico e faz da inclusão digital uma dimensão constitutiva do direito de acesso à justiça, objetiva-se analisar o cenário nacional de implementação dos Pontos de Inclusão Digital nos Tribunais de Justiça estaduais, considerando seus fundamentos normativos, sua estrutura institucional e sua distribuição territorial. Para tanto, procede-se à abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico, com análise documental de atos normativos, portarias, resoluções, programas institucionais e dados dos Tribunais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, observa-se acentuada heterogeneidade na implementação, com tribunais em diferentes estágios de institucionalização e capilaridade, variação que decorre menos de fatores econômicos e mais de arranjos institucionais, estratégias organizacionais e graus de priorização da política. Isso permite concluir que os Pontos de Inclusão Digital podem tanto reduzir quanto reproduzir desigualdades estruturais no acesso à justiça digital, de modo que sua efetividade depende da articulação entre infraestrutura, suporte técnico e inserção territorial, e não apenas de sua previsão normativa.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Inclusão Digital. Justiça Digital. Poder Judiciário. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Considering that the digitalization of the Brazilian Judiciary turns participation in digital environments into a requirement for engaging with the legal system and makes digital inclusion a constitutive dimension of the right of access to justice, this study aims to analyze the national landscape of implementation of the Digital Inclusion Points in the state Courts of Justice, considering their normative foundations, institutional structure and territorial distribution. To this end, a qualitative, descriptive-analytical approach is adopted, based on documentary analysis of normative acts, ordinances, resolutions, institutional programs and data from the Courts of Justice and the National Council of Justice. Thus, a marked heterogeneity in implementation is observed, with courts at different stages of institutionalization and territorial reach, a variation that stems less from economic factors and more from institutional arrangements, organizational strategies and degrees of policy prioritization. This allows the conclusion that the Digital Inclusion Points may either reduce or reproduce structural inequalities in access to digital justice, so that their effectiveness depends on the

articulation between infrastructure, technical support and territorial reach, rather than on normative provision alone.

Keywords: Access to Justice. Digital Inclusion. Digital Justice. Judiciary. Public Policy.

RESUMEN

Considerando que la digitalización del Poder Judicial brasileño convierte la inserción en entornos digitales en un requisito de participación en el sistema jurídico y hace de la inclusión digital una dimensión constitutiva del derecho de acceso a la justicia, se objetiva analizar el escenario nacional de implementación de los Puntos de Inclusión Digital en los Tribunales de Justicia estaduais, considerando sus fundamentos normativos, su estructura institucional y su distribución territorial. Para ello, se procede a un enfoque cualitativo, de carácter descriptivo-analítico, con análisis documental de actos normativos, ordenanzas, resoluciones, programas institucionales y datos de los Tribunales de Justicia y del Consejo Nacional de Justicia. De esta manera, se observa una acentuada heterogeneidad en la implementación, con tribunales en diferentes etapas de institucionalización y capilaridad, variación que deriva menos de factores económicos y más de arreglos institucionales, estrategias organizativas y grados de priorización de la política. Esto permite concluir que los Puntos de Inclusión Digital pueden tanto reducir como reproducir desigualdades estructurales en el acceso a la justicia digital, de modo que su efectividad depende de la articulación entre infraestructura, soporte técnico e inserción territorial, y no solo de su previsión normativa.

Palabras clave: Acceso a la Justicia. Inclusión Digital. Justicia Digital. Poder Judicial. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro constitui um dos processos mais significativos de transformação institucional das últimas décadas, ao deslocar a prestação jurisdicional para ambientes digitais e redefinir as condições de acesso e participação. No campo jurídico, esse movimento se materializa na consolidação de um modelo de justiça digital, estruturado a partir de marcos normativos como a Lei nº 11.419/2006 e de políticas institucionais conduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientam a digitalização dos serviços judiciais em nome da eficiência, da celeridade e da ampliação do acesso.

Entretanto, a digitalização do Judiciário não se realiza em um contexto social homogêneo. A incorporação de tecnologias como mediação obrigatória para o acesso à justiça introduz novos requisitos de participação, relacionados à disponibilidade de infraestrutura tecnológica e ao domínio de práticas digitais. Em um país marcado por desigualdades estruturais no acesso à internet e a dispositivos eletrônicos, esse processo tende a produzir efeitos contraditórios, ampliando a capacidade institucional ao mesmo tempo em que restringe o acesso para determinados grupos sociais.

A literatura sobre acesso à justiça permite compreender essa tensão. Cappelletti e Garth (1988) demonstram que o acesso efetivo aos direitos depende da superação de barreiras econômicas, sociais e culturais. No contexto contemporâneo, essas barreiras assumem também dimensão tecnológica, na medida em que o acesso ao sistema de justiça passa a depender da inserção em ambientes digitais. A exclusão digital, nesse cenário, emerge como forma específica de exclusão jurídica, comprometendo a igualdade material entre os sujeitos.

Nesse contexto, a inclusão digital passa a constituir problema jurídico central, uma vez que condiciona o exercício de direitos fundamentais. A digitalização, ao se tornar mediação necessária, redefine os critérios de acesso à jurisdição, exigindo a formulação de políticas públicas capazes de enfrentar as desigualdades que atravessam o acesso às tecnologias. A ausência dessas políticas tende a produzir um sistema mais eficiente para aqueles que já possuem acesso, ao mesmo tempo em que exclui aqueles que não dispõem das condições necessárias para participar.

É nesse cenário que se inserem os Pontos de Inclusão Digital, instituídos pela Resolução nº 508/2023 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2023) como estratégia voltada à mediação das desigualdades no acesso à justiça digital. Esses espaços buscam garantir condições materiais mínimas para a participação no sistema judicial, por meio da disponibilização de infraestrutura tecnológica e suporte técnico. A criação dos Pontos de Inclusão Digital representa, portanto, resposta institucional às contradições produzidas pelo processo de digitalização.

A partir desse contexto, o presente artigo se orienta pela seguinte questão norteadora: como se configura o cenário brasileiro de implementação dos Pontos de Inclusão Digital nos Tribunais de Justiça e quais são suas implicações para o acesso à justiça em contexto de desigualdade digital? Essa questão permite articular a análise empírica da política pública com a reflexão teórica sobre as condições de acesso ao sistema de justiça no ambiente digital.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar o cenário nacional de implementação dos Pontos de Inclusão Digital nos Tribunais de Justiça estaduais, considerando seus fundamentos normativos, sua estrutura institucional e sua distribuição territorial. Especificamente, busca-se compreender, a partir de dados empíricos, como a política é operacionalizada no território brasileiro, identificando seus avanços, limites e desigualdades. Parte-se da premissa de que a variação observada entre os tribunais decorre menos de variáveis estruturais, como capacidade econômica ou desenvolvimento regional, e mais de diferentes arranjos institucionais, estratégias organizacionais e graus de priorização da política no interior de cada estrutura judiciária.

O texto está organizado em seções que articulam o referencial teórico, a metodologia, os resultados e a discussão. Inicialmente, discute-se a digitalização do Judiciário e a emergência da inclusão digital como problema jurídico, situando o debate no campo teórico, bem como os Pontos de Inclusão Digital como política pública. Em seguida, descreve-se o percurso metodológico. Por fim, apresenta-se o panorama nacional de implementação da política, com base em dados empíricos dos Tribunais de Justiça, seguido das considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro insere-se em um processo mais amplo de reestruturação das formas de atuação do Estado, no qual a incorporação de tecnologias da informação e comunicação redefine os modos de prestação jurisdicional. No campo jurídico, essa transformação desloca práticas historicamente ancoradas na presencialidade para ambientes mediados por plataformas digitais, alterando a materialidade do acesso à justiça. Esse deslocamento não opera apenas no plano técnico, mas redefine as condições concretas de participação no sistema judicial, introduzindo novos requisitos para o exercício de direitos.

2.1 A DIGITALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E A INCLUSÃO DIGITAL COMO PROBLEMA JURÍDICO

A digitalização do Judiciário insere-se na lógica da sociedade em rede, em que a conectividade passa a condicionar a participação dos sujeitos em diferentes esferas institucionais (Castells, 1999).

Nesse contexto, a tecnologia digital deve ser compreendida como sistema sociotécnico, pois articula infraestrutura, dispositivos e práticas sociais, produzindo filtros de acesso relacionados à conexão, ao domínio de interfaces digitais e à disponibilidade de equipamentos (Lemos, 2013). No sistema de justiça, isso significa que a tecnologia não atua como instrumento neutro, mas como mediação que pode ampliar ou restringir o exercício efetivo do direito de acesso à justiça.

No Brasil, esse processo é institucionalmente impulsionado por marcos normativos voltados à modernização da justiça e à superação da morosidade processual. A Lei nº 11.419/2006 institui o processo judicial eletrônico, alterando profundamente a dinâmica da tramitação processual (Brasil, 2006). Esse movimento é intensificado por políticas do CNJ, como o Programa Justiça 4.0, articulado à Resolução nº 345/2020, que conjuga digitalização, automação e ampliação do acesso remoto aos serviços judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Essas iniciativas se inserem em uma racionalidade administrativa orientada pelo princípio da eficiência, incorporado ao texto constitucional pela Emenda nº 19/1998. Conforme Di Pietro (2017), a eficiência implica a otimização de recursos e a melhoria da prestação dos serviços públicos. No Judiciário, essa lógica se materializa na redução de custos operacionais, na aceleração de processos e na ampliação do atendimento remoto. Contudo, essa racionalidade tende a priorizar o desempenho institucional sem necessariamente considerar as condições sociais de acesso da população.

A intensificação da digitalização durante a pandemia de Covid-19 evidencia esse movimento. A virtualização das audiências, o atendimento remoto e a tramitação digital passam a constituir o padrão dominante de funcionamento do Judiciário. Conforme Saldanha e Medeiros (2018), a consolidação de um modelo de processo eletrônico expõe a dependência de condições materiais de acesso, especialmente no que se refere à exclusão de sujeitos que não possuem as condições tecnológicas necessárias para participar desse modelo. Os mesmos autores demonstram que o acesso à justiça depende de condições materiais concretas, que, no ambiente digital, incluem conectividade, equipamentos e competências específicas, de modo que a ausência dessas condições transforma a tecnologia em obstáculo, e não em meio de acesso.

Essa condição é particularmente relevante em um país marcado por desigualdades estruturais no acesso à tecnologia. Dados da pesquisa TIC Domicílios 2024 indicam que a internet está presente em todos os domicílios da classe A, mas em cerca de dois terços dos lares das classes D e E, e que aproximadamente 29 milhões de pessoas ainda não utilizam a internet no país, das quais a maioria possui escolaridade até o ensino fundamental e parcela expressiva se declara preta ou parda (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024). Regiões periféricas, zonas rurais e populações em

situação de vulnerabilidade apresentam níveis significativamente menores de acesso e de qualidade de conexão, o que limita sua inserção no sistema de justiça digital.

A literatura sobre acesso à justiça permite compreender esse deslocamento das barreiras. Cappelletti e Garth (1988) identificam que o acesso envolve a superação de obstáculos econômicos e sociais; no contexto contemporâneo, esses obstáculos assumem também dimensão tecnológica. A exclusão digital passa a operar como forma específica de exclusão jurídica, na medida em que impede o exercício efetivo de direitos formalmente garantidos. Nesse sentido, como observa Sadek (2010), o sistema de justiça precisa ser avaliado não apenas pela ampliação quantitativa de demandas, mas pela qualidade efetiva do acesso, o que, no campo digital, implica reconhecer que a jurisdição depende da inserção dos sujeitos em ambientes tecnológicos.

A digitalização do Judiciário, portanto, não pode ser analisada apenas como avanço tecnológico, mas como processo que reconfigura as relações de poder no acesso à justiça. Conforme Santos (2007), o sistema de justiça constitui espaço de disputa, no qual diferentes formas de exclusão se manifestam. No contexto digital, essas exclusões se reorganizam a partir da distribuição desigual de acesso à tecnologia, evidenciando que a modernização institucional pode coexistir com a reprodução de desigualdades. A ausência de políticas estruturadas de inclusão digital tende a aprofundar esse cenário, na medida em que a digitalização avança sem a correspondente garantia de condições materiais de acesso.

2.2 OS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

É nesse contexto que os Pontos de Inclusão Digital se configuram como política pública institucionalizada no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução nº 508/2023 do CNJ dispõe que incumbe aos tribunais instalar tais espaços, na medida de suas disponibilidades e por meio de ações conjuntas entre os ramos da Justiça, reconhecendo que a digitalização exige mecanismos compensatórios capazes de garantir o acesso de populações em situação de vulnerabilidade digital (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Os Pontos de Inclusão Digital não emergem como iniciativa isolada, mas como aperfeiçoamento da Recomendação nº 130/2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2022) e como resposta normativa a uma contradição estrutural entre modernização tecnológica e desigualdade social.

Os Pontos de Inclusão Digital constituem espaços físicos dotados de infraestrutura tecnológica, nos quais o Estado disponibiliza equipamentos, conexão à internet e suporte técnico para viabilizar o acesso aos serviços judiciais. Esses espaços podem ser instalados em fóruns, unidades administrativas, prefeituras, universidades ou em parcerias com instituições públicas e privadas, o que amplia sua

capilaridade territorial, com prioridade para municípios que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário. A política se organiza, portanto, a partir de uma lógica de descentralização operacional e cooperação institucional.

A função dos Pontos de Inclusão Digital não se restringe à disponibilização de infraestrutura. Eles operam como dispositivos de mediação sociotécnica, nos quais o cidadão é assistido no uso das plataformas judiciais digitais. Essa mediação envolve orientação para realização de petições, consulta processual, participação em audiências virtuais e atendimento por meio do balcão virtual. Nesse sentido, atuam na tradução entre o sistema digital e o usuário, reduzindo a distância entre a lógica institucional e as condições concretas da população. Trata-se de política orientada por critérios de desigualdade material, que reconhece que o acesso formal à justiça não garante, por si só, sua efetividade.

A operacionalização dos Pontos de Inclusão Digital envolve articulação entre diferentes atores institucionais. Os Tribunais de Justiça assumem a coordenação da política, enquanto a implementação pode ocorrer por meio de parcerias com entes municipais, universidades, defensorias públicas e outras instituições. No que se refere ao financiamento, os Pontos de Inclusão Digital não constituem, em regra, um programa com orçamento centralizado específico, mas são implementados a partir de recursos próprios dos tribunais, convênios institucionais e utilização de estruturas já existentes. Essa configuração revela que a política de inclusão digital no Judiciário se insere em um arranjo federativo complexo, no qual a efetividade depende da cooperação entre diferentes níveis de governo. A sistematização da política é apresentada no Quadro 1.

Quadro 1. Sistematização dos Pontos de Inclusão Digital no Judiciário brasileiro.

Dimensão	Caracterização
Natureza	Política pública institucional do Poder Judiciário
Base normativa	Resolução CNJ nº 508/2023 (aperfeiçoa a Recomendação CNJ nº 130/2022)
Objetivo	Reduzir desigualdades no acesso à justiça digital
Público-alvo	Populações em situação de vulnerabilidade digital
Estrutura	Espaços físicos com computadores, internet e suporte técnico
Funcionamento	Mediação para acesso a serviços judiciais digitais e balcão virtual
Implementação	Tribunais de Justiça, com parcerias institucionais
Financiamento	Recursos próprios, convênios e estruturas existentes
Modelo organizacional	Variável conforme o tribunal
Abrangência	Nacional, com distribuição desigual

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo-analítico, com procedimento de análise documental. A opção pela pesquisa documental justifica-se pela natureza institucional do objeto investigado, que se materializa em atos normativos, registros administrativos e dados oficiais produzidos pelos próprios órgãos do Poder Judiciário. O corpus da pesquisa é composto por atos normativos, portarias, resoluções, programas institucionais e dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

O levantamento foi realizado nos 26 Tribunais de Justiça estaduais e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. As informações foram extraídas dos portais institucionais dos Tribunais de Justiça, incluindo seções de transparência, atos normativos, notícias institucionais e relatórios administrativos, bem como de documentos oficiais relacionados à implementação dos Pontos de Inclusão Digital. A análise assume caráter descritivo-analítico, permitindo mapear a implementação da política e interpretar seus resultados à luz da literatura sobre acesso à justiça e políticas públicas (Souza, 2017; Arretche, 2012).

Como procedimento analítico, os tribunais foram classificados em três categorias, conforme o grau de institucionalização identificado: tribunais com implementação efetiva, evidenciada por registros de unidades instaladas e capilaridade territorial; tribunais em fase de implementação, com base normativa ou acordos institucionais, mas sem evidência consolidada de funcionamento em rede; e tribunais sem institucionalização formal identificada. Reconhece-se, como limitação do estudo, a dependência da informação disponibilizada publicamente pelos tribunais, o que pode subestimar iniciativas em curso ainda não divulgadas em seus portais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A implementação dos Pontos de Inclusão Digital no âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros revela um cenário marcado por assimetrias institucionais e territoriais, no qual a política pública não se distribui de forma homogênea pelo território nacional. Embora a Resolução nº 508/2023 do CNJ estabeleça a incumbência de criação desses espaços, sua materialização concreta depende das condições estruturais de cada tribunal, o que resulta em diferentes níveis de avanço na implementação. Esse padrão confirma o que Souza (2017) identifica como característica das políticas públicas em contextos federativos, nos quais a descentralização tende a produzir desigualdades na execução.

No grupo de tribunais com Pontos de Inclusão Digital efetivamente implementados, identificam-se evidências documentais consistentes de funcionamento, com registros de unidades instaladas, capilaridade territorial e, em alguns casos, dados quantitativos sobre expansão. Entre esses

tribunais, destacam-se o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), com 121 unidades instaladas; o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), com 60 unidades em funcionamento; e o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), com 47 unidades implantadas. Esses dados indicam um nível avançado de institucionalização da política, associado à capacidade administrativa e à priorização institucional da inclusão digital.

Ainda nesse grupo, observa-se que o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) apresenta ao menos 62 unidades monitoradas publicamente, enquanto o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) registra unidades em funcionamento em 99 municípios distintos, evidenciando elevada capilaridade territorial. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por sua vez, apresenta expansão significativa, com 132 pontos identificados em registros institucionais, o que o coloca entre os casos de maior abrangência no país. Esses dados indicam que a política, quando articulada a estratégias territoriais, pode alcançar níveis expressivos de cobertura.

Outros tribunais também apresentam implementação consolidada, ainda que com menor detalhamento quantitativo, como os Tribunais de Justiça da Bahia (TJBA), do Ceará (TJCE) e do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), este último com registros de atendimento em fóruns equipados. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) integra o grupo com implementação efetiva, com lista pública de unidades classificadas, enquanto o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) apresenta registros de prestação de serviços em painéis institucionais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) igualmente apresentam evidências de funcionamento, ainda que com modelos institucionais específicos.

Por outro lado, um conjunto significativo de tribunais encontra-se em estágio intermediário, caracterizado pela existência de base normativa ou acordos institucionais, mas sem evidência consolidada de funcionamento em rede. Nessa situação estão os Tribunais de Justiça de Alagoas (TJAL), Amazonas (TJAM), Espírito Santo (TJES), Mato Grosso do Sul (TJMS), Paraná (TJPR), Rio de Janeiro (TJRJ), Rondônia (TJRO), São Paulo (TJSP) e Tocantins (TJTO). Nesses casos, observa-se a criação formal da política, por meio de portarias, resoluções ou acordos de cooperação, mas sem dados públicos que permitam afirmar a existência de Pontos de Inclusão Digital em funcionamento sistemático, o que evidencia a diferença entre institucionalização normativa e execução material da política.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), apesar de sua capacidade institucional, encontra-se nessa categoria, com acordos de cooperação técnica firmados, mas sem consolidação pública de dados sobre funcionamento dos Pontos de Inclusão Digital. Esse dado é particularmente relevante, pois indica que a capacidade administrativa não se traduz automaticamente em implementação efetiva,

reforçando o argumento de Arretche (2012) sobre a complexidade da implementação de políticas públicas em contextos federativos. Há, ainda, situações de ausência de institucionalização formal identificada, como no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no qual não foram localizados atos normativos específicos ou evidências documentais de implementação no período analisado. O panorama é sintetizado no Quadro 2.

Quadro 2. Panorama nacional da implementação dos Pontos de Inclusão Digital.

Categoria	Tribunais de Justiça	Dados relevantes
Implementados (com evidência de funcionamento)	TJBA, TJCE, TJDFT, TJGO, TJMA, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJRN, TJRR, TJSC	Destaque: TJSC (132 PIDs), TJMA (121), TJPA (maior ou igual a 62), TJMT (60), TJGO (47), TJPB (99 municípios)
Em implementação	TJAL, TJAM, TJES, TJMS, TJPR, TJRJ, TJRO, TJSP, TJTO	Base normativa ou acordos existentes, sem rede consolidada
Sem institucionalização identificada	TJRS	Ausência de atos normativos e de evidências de PIDs

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

A leitura conjunta desses dados evidencia que a política de inclusão digital no Judiciário brasileiro não pode ser explicada apenas por diferenças de capacidade econômica ou estrutural entre os estados. Ao contrário, observa-se que tribunais inseridos em contextos socioeconômicos distintos apresentam desempenhos semelhantes, enquanto tribunais com elevada capacidade institucional nem sempre apresentam níveis avançados de implementação. Tribunais localizados em estados com menor capacidade econômica, como Maranhão e Pará, apresentam níveis elevados de implementação e capilaridade, enquanto tribunais situados em contextos mais estruturados, como São Paulo e Rio de Janeiro, ainda se encontram em estágios iniciais de institucionalização da política.

Esse padrão indica que a efetividade da política está diretamente relacionada a fatores institucionais internos, como estratégias organizacionais, decisões administrativas e grau de priorização da agenda de inclusão digital no âmbito de cada tribunal. A variação não decorre apenas da descentralização federativa, mas também da forma como cada tribunal internaliza e operacionaliza a política. Além disso, a presença de dados quantitativos mais robustos está concentrada nos tribunais que desenvolveram mecanismos de monitoramento e transparência, como os painéis de acompanhamento adotados no Pará ou os programas institucionais estruturados no Maranhão, o que indica que a produção de dados também é elemento central para a consolidação da política.

Do ponto de vista teórico, esse cenário confirma a análise de Santos (2007), segundo a qual políticas públicas universais tendem a produzir resultados desiguais quando implementadas em contextos marcados por assimetrias estruturais. A digitalização do Judiciário, ao depender de

infraestrutura tecnológica e capacidade institucional, reproduz desigualdades regionais e institucionais, mesmo quando orientada por normativas nacionais. Dessa forma, o panorama nacional revela não apenas o estágio atual da política, mas também os limites estruturais que condicionam sua efetividade: a existência de tribunais com alta capilaridade e outros sem implementação evidencia que o acesso à justiça digital, no Brasil, permanece atravessado por desigualdades que exigem políticas mais robustas de coordenação e financiamento.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu compreender que a digitalização do Poder Judiciário brasileiro constitui um processo estrutural de reorganização das formas de acesso à justiça, no qual a tecnologia passa a atuar como mediação central entre o cidadão e o sistema jurídico. Esse movimento, impulsionado por políticas institucionais voltadas à eficiência e à modernização, redefine a materialidade do exercício do direito, ao deslocar práticas presenciais para ambientes digitais. Entretanto, essa transformação não se realiza de forma neutra, uma vez que a incorporação de tecnologias digitais ocorre em um contexto social marcado por profundas desigualdades no acesso à infraestrutura tecnológica.

A inclusão digital emerge, assim, como dimensão constitutiva do direito de acesso à justiça, na medida em que condiciona o exercício efetivo de direitos fundamentais. A exclusão digital não se configura como problema externo ao sistema jurídico, mas como elemento interno de sua operacionalização. Nesse contexto, os Pontos de Inclusão Digital configuram-se como resposta institucional à tensão entre modernização tecnológica e desigualdade social, ao disponibilizar infraestrutura e suporte técnico que reduzem as barreiras impostas pela digitalização.

Os dados empíricos demonstram que a variação observada entre os tribunais não se explica de forma linear por fatores econômicos ou estruturais. Tribunais como TJSC, TJMA, TJPA, TJMT e TJGO apresentam níveis mais avançados de implementação, com expressiva quantidade de Pontos de Inclusão Digital e maior integração institucional, enquanto tribunais como TJSP, TJRJ, TJAM e TJPR encontram-se em fase intermediária e o TJRS apresenta ausência de institucionalização formal. Esse cenário evidencia que a previsão normativa não garante uniformidade na execução da política, cuja efetividade está diretamente relacionada a fatores institucionais, como a priorização da agenda, a capacidade de articulação interinstitucional e os modelos organizacionais adotados.

Dessa forma, os Pontos de Inclusão Digital representam um avanço relevante no reconhecimento da inclusão digital como condição de acesso à justiça, mas sua efetividade depende da superação de assimetrias institucionais que atravessam o sistema judiciário brasileiro. A

consolidação da política exige não apenas sua previsão normativa, mas a articulação entre estratégias organizacionais, investimento institucional e adaptação às especificidades territoriais. Conclui-se que a digitalização do Judiciário somente se configurará como instrumento de democratização do acesso à justiça quando for acompanhada de políticas capazes de enfrentar, de maneira concreta, as desigualdades que condicionam o exercício dos direitos no ambiente digital, razão pela qual a inclusão digital deve ser compreendida como dimensão central da política judiciária contemporânea.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV; Fiocruz, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 130, de 9 de junho de 2022**. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID). Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4614>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023**. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 2 jun. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024**. São Paulo: Cetic.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

SADEK, Maria Tereza Aina. **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 277, p. 541-561, mar. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: conceitos, tipologias e processos**. Brasília: ENAP, 2017.